

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI – SÃO PAULO/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 14 : 50 h
do dia 24 / 11 / 15.



Servidor Responsável

Edital nº 223/2015

Pregão Eletrônico nº 140/2015

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51 – Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII do Artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em forma de memoriais, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no certame licitatório em epígrafe, que classificou as empresas **DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **CIRÚRGICA NEVES LTDA**, ora **RECORRIDAS**.

2. Conforme restará demonstrado, tal decisão deverá ser reconsiderada, pelos motivos abaixo expostos, **desclassificando do Processo Licitatório as empresas RECORRIDAS**.

DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Primeiramente, cumpre esclarecer que os equipamentos ofertados pelas empresas (i) **DIXTAL**, para o item 1 está registrado na ANVISA sob o números 10293490039 - Aparelho de Anestesia DX 5020 e (ii) **CIRÚRGICA NEVES LTDA** tem seu produto registrado na ANVISA sob o número 80528050003 - Aparelho de Anestesia Tesia 4000, tais produtos não atendem o quanto exigido no Edital conforme será fartamente comprovado adiante.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos que refletissem suas necessidades, mediante a edição do Anexo I.

5. **A observância aos requisitos editalícios**, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, **é mandatória para a lisura do procedimento licitatório**, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar o descompasso do equipamento ofertado pelas licitantes classificadas, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELAS RECORRIDAS

7. DIXTAL - Aparelho de Anestesia DX 5020

7.1. O EDITAL EXIGE:

“BATERIA INTERNA COM AUTONOMIA DE NO MÍNIMO 30MINUTOS COM RECARREGAMENTO AUTOMÁTICO AO CONECTAR NA REDE ELÉTRICA”

O equipamento ofertado pela Dixtal não dispõe de tal recurso e se faz necessário além da conexão, ligar a chave geral do equipamento. Trata-se de uma questão de fácil interpretação, pois a especificação enfatiza que o equipamento **deve possuir sistema de recarregamento automático da bateria quando o equipamento apenas for conectado a rede elétrica**. A página 23 do manual do produto ofertado pela DIXTAL comprova que seu produto não possui tal informação.

Para recarregar completamente a bateria, conectar o aparelho à rede elétrica e ligar a chave geral. O DX 5020 pode funcionar enquanto a bateria estiver recarregando.

NOTA

A bateria será carregada sempre que o aparelho estiver conectado à rede elétrica e com a chave geral ligada.

Enquanto o DX 5020 estiver operando com bateria, o um ícone em forma de bateria aparecerá na tela, indicando o nível de carga naquele instante.

Manual de Operação rev. C

Propriedade da Dixtal. Informação confidencial. Divulgação ou reprodução proibida.

23

DA RECORRIDA - CIRURGICA NEVES - Aparelho de Anestesia Tesia 4000

8. **A SEGUNDA RECORRIDA** também ofertou produto que não atende o quanto exigido pelo Edital.

a) Exigência no Edital: *“Monitoração de volume corrente, volume minuto, fio2, pressão de pico, média e peep”*.

De acordo com a página do aparelho de anestesia Tesia 4000 publicado e registrado na ANVISA, esclarecemos que o mesmo **NÃO** possui **monitoração de pressão média**. Abaixo a página 217 do produto ofertado demonstra claramente a pressão média não faz parte dos parâmetros do referido produto.

Operação

VCV			ALARME PARAM.
V. Ins. 577	C. start. 92	C. dyn 21	
P. Plato 7.3	Raw 42.0	P. max. 36.1	ALARME GASES
Co2 OFF	V. Min. 1.7	FiO2 0	AJUSTE FiO2
Ag. Anes OFF	Freq. 5	N2O OFF	AJUSTE GASES
			TODOS PARAM

Figura 144: Todos Parâmetros que podem ser Monitorados

9. Destarte, verificando-se que os produtos ofertados pelas **RECORRIDAS** não contém funções basilares à sua aquisição, vez que não possuem nenhum tipo embasamento para justificar os pontos acima indicados, devem porém, as **RECORRIDAS** serem desqualificadas, de acordo com o embasamento retro delineado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

11. É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

*“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, **intolerável qualquer espécie de favorecimento**.” (grifamos)*

12. Ademais, é imperioso que se reconheça que o a classificação de empresa, que não atende aos requisitos estabelecidos no Edital, contraria o princípio da **impressoalidade**.

13. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **“da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos”, nos termos do Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

14. A classificação da **RECORRIDA** traria uma causa de **nulidade de todo o procedimento licitatório**, conforme exposto pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (24ª Edição – Editora Atlas, 2011 – página 366):

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e

as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifamos)

15. Em caso análogo, a Procuradoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em sede recursal, assim opinou:

“Tratando-se de questão eminentemente técnica, o processo foi encaminhado ao Centro de Engenharia Clínica da Divisão de Engenharia do Hospital, tendo o Tecnólogo em Bioequipamentos, avalizado pelo Diretor da Divisão de Engenharia, concluído que o equipamento da (...) não atende às exigências contidas no Edital quanto ao (...).

(...)

Realmente, como muito bem concluiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, a questão é técnica.

Se foi exigido equipamento provido com Filtro Valvular e com Auto-Teste, a licitação deve ser conduzida no sentido de habilitar somente os produtos que atendem a especificação, tudo em nome da vinculação da Administração aos termos do Edital.



Destarte, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à conclusão a que chegaram a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, opinando pelo provimento do recurso e retomada do Pregão a partir da Fase de Negociação.” (grifamos)

16. Desconsideradas as características técnicas específicas daquela licitação, a conclusão do Douto Procurador demonstra o respeito à vinculação ao instrumento convocatório e à legislação vigente.

17. Ademais, quando do emprego de verbas públicas, a contratação está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei, e que a classificação de empresas, que não atendem aos requisitos do Edital, significa a supressão do princípio da legalidade, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.** Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifamos)*

18. Portanto, verifica-se que a classificação de empresa que



não esteja em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

DO REQUERIMENTO FINAL

19. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

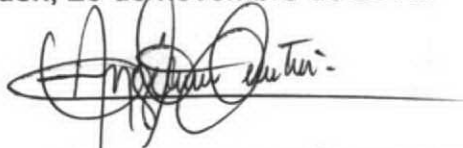
20. O produto ofertado pela Dräger atende na íntegra o quanto exigido no Edital, com valores dentro orçamento desta Secretaria.

21. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. O Acolhimento e Provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em sua íntegra, a fim de que as empresas **RECORRIDAS** sejam desclassificadas do Procedimento Licitatório; e,
- ii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que,
pede deferimento.

Barueri, 23 de novembro de 2015.



DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.